

NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 01/AROM/2020

Impactos da Lei Complementar nº 173/2020

DESTINATÁRIO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Novel legislação que prioriza a contenção dos gastos públicos diante da situação de calamidade pública enfrentada pela pandemia de Covid-19, bem como seu reflexo em concurso público deflagrado pelo Município.

REFERÊNCIA: Lei Complementar nº 173/2020 e Lei Complementar nº 101/2000

CONSIDERANDO que está i. Administração Municipal publicou o edital nº 01/2020 de concurso público oferecendo 15 vagas para contratação imediata e, ainda, com a possibilidade de vagas para cadastro de reserva destinadas à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (AMT);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, classificou como pandemia o enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que as medidas que estão sendo tomadas para o enfrentamento desta emergência mundial de saúde pública implicam na frustração de arrecadação pelos entes públicos, bem como no aumento de



despesas não previstas no orçamento de todos os entes federados;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situações de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos na área específica ao enfrentamento da calamidade pública existente;

CONSIDERANDO que em 27 de maio do corrente ano foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, alterando a Lei Complementar nº 101/2000, e diversas outras medidas;

CONSIDERANDO que o inciso V do artigo 8º da referida Lei Complementar LC nº 173/2020 veda aos Estados e Municípios afetados pela pandemia da Covid-19, que tenham reconhecido tal situação, a realização de concursos públicos, com exceção para **reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios** e aqueles que tenham como finalidade as reposições de cargos de chefia, direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, e, ainda, as contratações de temporários de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal e para prestação de serviço militar nos termos do inciso antecedente (artigo 8º, inciso IV), *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de



determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - **Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

CONSIDERANDO que as hipóteses de vacância de um cargo público, segundo o artigo 33 da Lei nº 8.112/1990, ocorre quando da: **“exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento”**, ou seja, não são os cargos que estão vagos que nunca foram ocupados;

CONSIDERANDO o que estabelece o parecer SEI 13053/2020/ME, exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Ministério da Economia, pelo qual pacificou o entendimento de que a contratação de pessoal como reposição de vacância do cargo efetivo ou vitalício poderá ser realizado, independente de quando tenha ocorrido a respectiva vacância, pois a norma não trouxe o limite temporal para o ato de vacância, bastando apenas que o cargo tenha sido ocupado em algum momento e agora esteja vago.

CONSIDERANDO que, até mesmo os concursos públicos já homologados estão com os prazos suspensos conforme preconiza o art. 10º da citada lei, até o término do prazo da calamidade pública estabelecida pela União;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) traz condições de validade para os atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, categoria em que se incluem os atos de nomeação decorrentes de concursos públicos, e teve alteração no artigo 21, tornando “nulo de pleno direito”.

Assim, esta entidade municipalista de defesa dos municípios rondonienses, respeitosamente, recomenda a esta municipalidade a reanálise quanto a manutenção deste concurso público, em estrita observância as considerações acima elencadas.

Destarte, esta nota recomendatória visa tão somente orientar e aclarar possíveis infringências a dispositivos infraconstitucionais que possam ser cometidos, bem como, gerar direito adquirido, entre diversos outros aspectos inerentes ao tema.

Por fim, registra-se nosso respeito a todo o corpo técnico e muito capacitado que está à frente do certame, e somos convictos do olhar dedicado aos pontos que evidenciamos neste, a registrar, em nossa missão de apoiar as gestões municipais.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020



ROGER ANDRÉ

Diretor Executivo da AROM



IVONETE CAJA

Coordenadora Jurídica da AROM